Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3322/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/04362/2012/001
PROTOCOLO	: 1830926
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-284/2017
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. André Alves Ferreira, ex-prefeito do Município de Aparecida do Taboado, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-284/2017, proferida no Processo TC/04362/2012, que não registrou a contratação temporária para a função de auxiliar de serviços gerais, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-8653/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-284/2017, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-2825/2021 (peça 11), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/04362/2012), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Aparecida do Taboado, Sr. André Alves Ferreira, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-284/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 31 - TC/04362/2012).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA:** Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc